

**PARTE II REGRAS PARA CONSTRUÇÃO E
CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS IDENTIFICA-
DOS POR SUAS MISSÕES**

**TÍTULO 35 NAVIOS AUXILIARES PARA PRE-
VENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO - “OIL
RECOVERY”**

SEÇÃO 3 EQUIPAMENTO DE CASCO

CAPÍTULOS

- A ABORDAGEM
- Ver Título 11
- B DOCUMENTOS, REGULAMENTAÇÃO E
NORMAS
- Ver Título 11
- C MATERIAIS E MÃO DE OBRA
- Ver Título 11
- D REQUISITOS POR SISTEMAS
- T INSPEÇÕES E TESTES
- Ver Título 11

CONTEÚDO

CAPÍTULO D 5

REQUISITOS POR SISTEMAS 5

D1. MANUSEIO DE CARGA OU DE SERVIÇO 5

100. *Aplicação* 5

200. *Definições* 5

300. *Arranjos* 5

400. *Hipóteses de projeto* 5

D4. EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM 5

100. *Aplicação* 5

200. *Embarcações salva vidas* 5

**D5. EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À INCÊNDIO 5**

100. *Aplicação* 5

200. *Extintores portáteis* 5

**D6. ABERTURAS DO CASCO - PROTEÇÃO E
FECHAMENTO 5**

100. *Aplicação* 5

200. *Aberturas para acesso a compartimentos na
zona de carga* 5

300. *Braçola de contenção* 6

400. *Proteção da tripulação* 6

CAPÍTULO D REQUISITOS POR SISTEMAS

CONTEÚDO DO CAPÍTULO

- D1. APARELHO DE MANUSEIO DE CARGA OU DE SERVIÇO
- D2. FUNDEIO, AMARRAÇÃO E REBOQUE
- Ver Título 11
- D3. SISTEMA DE MANOBRA
- Ver Título 11
- D4. EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM
- D5. EQUIPAMENTO CONTRA INCÊNDIO
- D6. ABERTURAS DO CASCO - PROTEÇÃO E FECHAMENTO
- D7. ACESSÓRIOS E ADENDOS DE EQUIPAMENTOS DO CASCO
- Ver Título 11

D1. MANUSEIO DE CARGA OU DE SERVIÇO

100. Aplicação

101. Este Subcapítulo aplica-se a aparelhos de movimentação de pesos e outros dispositivos para a missão do navio, que recebem certificação do RBNA.

200. Definições

Ver Título 32

300. Arranjos

Ver Título 32

400. Hipóteses de projeto

401. Os equipamentos de manuseio de pesos tais como guinchos hidráulicos para manuseio de mangotes, etc., devem obedecer as prescrições da Organização Internacional do Trabalho (ILO - International Labor Organization).

402. Quaisquer dispositivos elétricos de acionamento ou controle que estejam localizados em área de risco ou dentro da zona de carga devem seguir as prescrições da Parte II, Título 35, Seção 7.

D4. EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM

100. Aplicação

Ver Título 11

200. Embarcações salva vidas

201. O uso de materiais sintéticos em embarcações salva vidas não é permitido, a menos que sejam resistentes ao fogo.

D5. EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO

100. Aplicação

Ver Título 11

200. Extintores portáteis

201 a 206. Ver Título 11

207. A quantidade mínima e a distribuição de extintores portáteis atenderão à NORMAM 02 e a Parte II, Título 35, Seção 3, Capítulo D com as seguintes prescrições adicionais na zona de carga no convés principal/exposto:

a. Dois extintores portáteis de pó químico de capacidade mínima de 50 kg. Esses extintores devem estar localizados na vizinhança da área do convés onde o equipamento para manuseio do óleo recolhido estiver localizado, e devem possuir mangueiras com extensão suficiente para alcançar o equipamento de manuseio de óleo.

D6. ABERTURAS DO CASCO - PROTEÇÃO E FECHAMENTO

100. Aplicação

101. Os regulamentos do presente Subcapítulo D6 são adicionais aos da Parte II, Título 11, Seção 3, Capítulo D, Subcapítulo D6.

200. Aberturas para acesso a compartimentos na zona de carga

201. As aberturas de acesso a porões de carga, coferdames, costado duplo, fundo duplo e outros compartimentos que possam ser considerados com risco de gás devem ser feitas pelo convés e obedecer aos seguintes requisitos:

a. Permitir que os locais a que dão acesso sejam inspecionados e possam ser completamente limpos;

b. Permitir que uma pessoa portando um aparelho respiratório possa entrar e sair do compartimento sem dificuldade.

des;

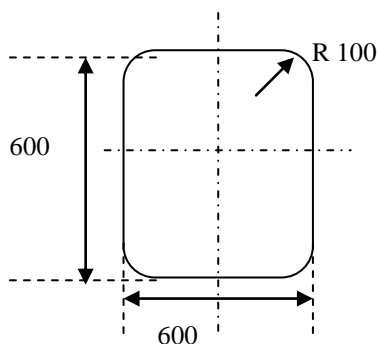
c. Permitir a retirada de uma pessoa ferida ou inconsciente sem dificuldades.

202. As dimensões das aberturas de acessos, portas de visita ou escotilhões horizontais devem ter seção mínima de 0,36 m² e dimensão mínima de 600 x 600 mm.

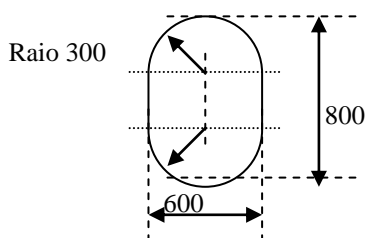
203. As dimensões das aberturas de acessos, portas de visita ou escotilhões verticais seção mínima de 0,50 m² e dimensão mínima de 600 x 800 mm, a uma altura inferior a 600 mm do chapeamento do fundo, a menos que degraus ou outro tipo de apoio sejam instalados.

204. Aberturas menores poderão ser aprovadas desde que sejam submetidas a Administração, a quem cabe determinar se a habilidade de atravessar tais aberturas ou a remoção de pessoa ferida são satisfatórias.

a. O termo “abertura mínima maior que 600 x 600 mm” significa que tais aberturas devem ter raios de 100 mm no máximo:



O termo “abertura mínima maior que 600 x 800 mm” inclui também aberturas nas dimensões abaixo:



300. Braçola de contenção

301. As áreas de recuperação de óleo no convés devem ser dotadas com braçolas de contenção ao redor de toda a área com altura mínima de 150 mm.

302. Devem ser instaladas bandejas de contenção ao redor de todas as bombas, flanges de transferência e outras conexões onde possa ocorrer vazamento.

303. Cada braçola ou bandeja deve ser dimensionada adequadamente para conter vazamentos e prevenir o óleo recolhido de atingir as acomodações, os compartimentos de máquinas, de serviço ou de controle, ou de escorrer pela borda.

304. Quando forem instalados drenos para as braçolas, dispositivos permanentes de fechamento dos drenos devem ser instalados.

400. Proteção da tripulação

401. Na área de recuperação do óleo, as superfícies devem ser dotadas de revestimento antiderrapante.

402. Na área de recuperação do óleo, devem ser providos corrimões onde possível para segurança da tripulação envolvida nas manobras de recolhimento de óleo.

Rgim16pt-p1ft35s3-d-00